

Registro: 2020.0000389033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005191-80.2017.8.26.0400, da Comarca de Barretos, em que são apelantes CAIO VINICIUS CHIESA RIBEIRO ME e MATHEUS RODRIGUES DE PADUA, são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e MARTA FARIA DA MATA (ASSISTENTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelante: Caio Vinicius Chiesa Ribeiro ME e outro

Apelados: Marta Faria da Mata (Assistente), Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca: Barretos - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 200 DO CPC ANTE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – CULPA DA RÉ INAFASTÁVEL ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROVAS DOS AUTOS – DANO MORAL – MONTANTE ADEQUADO - REDUÇÃO DESCABIDA – HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO – REDUÇÃO – DESCABIMENTO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

VOTO Nº 34676

Insurgem-se os réus contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$50.000,00 em razão de ter causado a morte do irmão da autora.

Os apelantes aduzem preliminar de prescrição com fundamento no artigo 206, §3°, V do CC, alegando que a demanda foi ajuizada mais de três anos após a data do acidente fatal.

No mérito pretendem a redução do valor indenizatório fixado em sentença, sob a alegação de que a quantia excede os valores reconhecidos pela jurisprudência e viola o art. 944 do CC. Por fim, pretendem a redução dos honorários de sucumbência, considerada a baixa complexidade da demanda.

Recurso regularmente processado com contrarrazões.



É o relatório.

Inicialmente, como bem observou o juízo singular, o presente caso registra a particularidade de ter sido instaurado procedimento investigatório para apurar eventual culpa do preposto da ré na ocorrência do acidente automobilístico, fazendo incidir na espécie o disposto no art. 200 do CC, segundo o qual *Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva*.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional, no caso presente, não há de ser dado pela data do acidente, mas sim pela data do trânsito em julgado da ação penal, ocorrido no ano de 2018.

Assim, tendo a ação sido proposta antes do trânsito em julgado da ação penal, não se há falar em prescrição como fundamento no artigo 206, §3°, V, CC que prevê um prazo de três anos para as ações fundadas em responsabilidade civil, pois a ação foi proposta antes do decurso integral do prazo trienal, interrompido pelo procedimento criminal.

Sem razão, ainda, no tocante ao pleito de redução da indenização fixada a título de danos morais.

No caso presente, o magistrado estabeleceu o valor de cinquenta mil reais, quantia que reputo justo e razoável, considerando que a ação foi proposta pela irmã que perdeu a intensa convivência que mantinha



com seu irmão mais novo, violando a ordem natural das coisas, o que torna o padecimento imune ao sentimento de resignação diante do inelutável.

Ademais, referido valor traduz não só a compensação pelo sofrimento experimentado pela autora, sem enriquecê-la, mas também serve como desincentivo à prática dos réus, que não comprovam a alegação de que a quantia acarretaria sua ruína financeira, tampouco apresentam qualquer elemento de convicção capaz de justificar a redução da indenização.

Por derradeiro, quanto à verba honorária, a adoção do percentual de 15% sobre o valor da condenação mostra-se adequado para retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, tendo em vista os critérios previstos no §2º do artigo 85 do CPC, não comportando a pretendida redução.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** e elevo os honorários de sucumbência devido ao advogado da autora para 16%, com base no § 11, do art. 85 do CPC.

ANDRADE NETO Relator